

**Tribunal de Justiça**

**12ª Câmara Cível**

**Mandado de Segurança n.º 0021942-59.2018.8.19.0000**

**Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Impetrado 1: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO**

**Impetrado 2: PROCURADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO**

**Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEFESA DE PRERROGATIVAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa da OAB deve ser rejeitada, considerando que o artigo 44 do EOAB, autoriza a defesa de direitos coletivos e difusos. Ademais, a Lei n.º 4.215/63, já autorizava a defesa de prerrogativas. 2. Legitimidade da Procuradoria-Geral demonstrada, considerando que afirma que o ato que impede o acesso aos autos, visa assegurar o sigilo da sua atividade no exercício da advocacia pública. Manifesto interesse processual, a configurar a sua legitimidade. 3. Interessado direto e indireto. Diferenciação entre acesso e vista dos autos. Vista que é direito de interessado direto, ao passo que o acesso é garantido ao interessado indireto. 4. Em caso de interessado indireto, é possível o acesso, salvo quando for restrito o mesmo por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX). 5. Situação em que não demonstrado qualquer razão que justifique o sigilo e a**



**impossibilidade de acesso aos autos da advogada.  
Ordem concedida, nos termos do voto do  
Desembargador Relator.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 0021942-59.2018.8.19.0000 em que é impetrante a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e impetrados os (1) EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO e o (2) PROCURADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO face a ato do EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO

DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO e do PROCURADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, afirmando que os advogados atuam perante a Administração Pública em processos administrativos na defesa de seus constituintes, sendo certo que a eminente advogada, Dra. DANIELE BARROS DE FIGUEIREDO, regularmente inscrita nos quadros da impetrante sob o n.º 147.555, dirigiu-se a Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, objetivando vistas dos autos do processo administrativo n.º E-02/0041/524/2017.

Afirma que rogou cópia do inteiro teor do processo administrativo acima referido, uma vez que o mesmo se encontrava na Chefia de Gabinete da Secretaria desde 04 de abril de 2018, razão pela qual, acompanhada da Delegada de Prerrogativas, dirigiu-se mais uma vez a Secretaria com a finalidade de obter cópias do processo administrativo, sendo-lhe informado que não era possível a vista, enquanto os autos permanecessem na Procuradoria da Secretaria.

Rogou a concessão da segurança, inclusive em sede de liminar, para determinar que as autoridades apontadas como coatoras, permita o acesso da advogada aos autos do processo administrativo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos apontando o Exmo. Sr. Governador do Estado com autoridade coatora, com a distribuição encaminhada ao Colendo Órgão Especial.

Emenda a inicial às fls. 18, rogando a inclusão do Exmo. Sr. Secretário Estadual e do Procurador Geral da Secretaria.

Decisão do eminente Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, determinando o afastamento do Exmo. Sr. Governador do Estado e a redistribuição a uma das Câmaras Cíveis.

Nos termos da decisão de fls. 31/34, indeferi a liminar.

Agravo interno interposto pela impetrante às fls. 46/56, rogando a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e que o mesmo, caso não acolhida a pretensão, seja apresentado em mesa.

Informações do Exmo. Procurador-Geral às fls. 68/78, afirmando a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante e passiva, para comporem a lide; que o processo administrativo tem o seu sigilo protegido pelo Estatuto da OAB; que o processo administrativo é uma consulta acerca da criação de novo modelo jurídico para administração dos serviços de mercados, o que demanda a realização de procedimento licitatório; que tais pareceres e documentos gozam de

sigilo profissional; que a advogada que busca a proteção jurídica, não detém interesse, eis que não demonstrado documentalmente.

Informações do Exmo. Secretário de Estado às fls. 79/82, afirmando que o procedimento administrativo foi instaurado pela CEASA/RJ, para formular consulta acerca da criação de novo modelo de administração dos mercados, inclusive com a necessidade de realização de procedimento licitatório; que foram emitidas informações pelos órgãos competentes além de pareceres jurídicos que gozam de sigilo e proteção profissional; que os advogados públicos gozam dos mesmos direitos, deveres e prerrogativas que os advogados em geral; que a solicitante não demonstrou possuir interesse jurídico que legitimaria o seu acesso aos autos.

O Ministério Público ofereceu parecer final às fls. 111/120, pela concessão da ordem.

### **É o Relatório.**

O primeiro ponto a ser apreciado, diz respeito a legitimidade do impetrante. De fato, ao apreciar a Lei n.º 8.906/94, a mesma não deixa dúvidas quanto a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil de atuar na defesa das prerrogativas dos membros inscritos em seus quadros.

Isso porque, o artigo 44, I, do Estatuto, é claro ao dispor que a legitimidade da OAB não está limitada a pertinência

temática, uma vez que entre suas atribuições está a defesa, inclusive da Constituição Federal.

Assim, com maior razão, detém a OAB legitimidade para a defesa das prerrogativas, valendo destacar que a Lei n.º 8.906/94, prevê a mesma como um serviço público destinado a defender a Constituição, ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e buscar a correta aplicação das leis.

Não há dúvidas que o atual estatuto, ampliou a compreensão do estatuto anterior de que a OAB só deveria representar, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe dos Advogados, além dos interesses individuais, relacionados com o exercício da advocacia.

Ora, essa é a hipótese dos autos, trata-se de defesa de direito relacionado a atividade desempenhada pelos advogados, que como acima destaquei, já era permitido à impetrante exercer sob a égide da legislação antiga – Lei n.º 4.215/63.

Neste sentido, vale destacar o entendimento do E.  
STJ:

**(AgRg no RMS 31.221/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO

DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO ALAGOAS CONTRA ATO DE AUTORIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DEFLAGROU PROCESSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA QUE, AOS OLHOS DA IMPETRANTE, NÃO PERTENCERIA AO LEGISLATIVO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA OAB PARA PROPOR MS EM DEFESA DA ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ASSIM COMO EM FAVOR DOS ADVOGADOS COMPONENTES DO SEU QUADRO. PRECEDENTES: RMS 36.483/RJ, REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 29.8.12; RMS 1.906/MT, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 25.10.93. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão de fundo se circunscreve em saber se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, tem legitimidade ativa para o Mandado de Segurança Coletivo que objetiva assegurar o correto procedimento de escolha de candidato para ocupar vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado. **2. O estatuto regulamentador da profissão, Lei 8.906/94, prevê, em seu art. 44, a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público destinado a defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Ampliou-se a compreensão da Lei 4.215/63, que preteritamente regulava a profissão, e que previa caber à OAB apenas representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos Advogados e os individuais, relacionados com o exercício da Advocacia.** 3. Assinale-se o caráter ambivalente da Entidade: luta pelos interesses corporativos, como também pelos Direitos Humanos e pela supremacia da Ordem Democrática, possuindo mandato constitucional para tomar parte de todas essas

**questões.** 4. Assim, é inegável que, caso futuramente se entenda, no mérito do mandamus, que ocorreu violação às regras procedimentais levadas a efeito pela Assembleia Legislativa Alagoana na escolha de Conselheiro, a assunção do Membro do TCE teria ocorrido em afronta à legalidade, exurgindo, portanto, a legitimidade da Entidade Advocatícia, ainda que não tivesse pretensão alguma a que a vaga fosse preenchida por algum Advogado. 5. Contrariamente aos esforços argumentativos dos Agravantes, esta Corte Superior não pode, no presente Recurso Ordinário em MS, suprimir a competência originária do TRF da 5a. Região para dizer se há ou não previsão legal de reserva de vaga nos Tribunais de Contas para Advogados, até porque o que pretende a parte Agravada, OAB/AL, é justamente que o feito seja apreciado no mérito, a fim de que sejam sindicados todos os elementos concernentes ao preenchimento da vaga na Corte Alagoana de Contas. 6. Agravo Regimental desprovido.”

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto a ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Procurador Geral, a mesma deve ser acolhida. Conforme se verifica dos autos, sustenta que o processo não pode ser atribuído vista, considerando que se tratar de sigilo profissional, no exercício da sua atividade como advogado público.

Ora, se a Autoridade apontada como coatora, insiste na regularidade do ato, mostra a presença de interesse processual apto a figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança deve ser concedida. As autoridades apontadas como coatoras afirmam que o processo administrativo trata de consultas jurídicas que estão sendo efetuadas por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual à Procuradoria-Geral com o objetivo de estabelecer o novo modelo de gestão dos CEASAS.

A OAB, afirma que a advogada, Dra. DANIELE BARROS DE FIGUEIREDO, busca acesso aos autos, na qualidade de advogada da ACEGRI. Vê-se que a ACEGRI possui interesse indireto, valendo destacar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“O direito à ciência da tramitação dos processos administrativos é atribuído, no texto legal, aos interessados. Aqui, porém, uma observação a fazer. Dependendo do nível e da extensão do interesse do indivíduo, podem existir interessados diretos ou indiretos. Os primeiros são aqueles cuja órbita jurídica pode ser atingida de forma imediata pelo processo, sendo normalmente participantes do procedimento, ao passo que interessados indiretos são aqueles que, embora não figurando diretamente no processo, são suscetíveis de ser atingidos, de modo favorável ou desfavorável, pelo desenvolvimento ou pelo desfecho do processo. A norma se dirige aos interessados diretos, mas, mesmo aqueles que não o sejam, podem tomar ciência da tramitação do processo, através das publicações na imprensa oficial ou por meio de informações, requeridas com base no art. 5º, XXXIII, da CF, desde que demonstrado o interesse particular do indivíduo ou até mesmo o interesse coletivo ou geral, ressalvando-se, contudo, os casos de sigilo, como já examinamos. O que se deve reprimir é o abuso do direito, ou seja, aqueles casos em que o indivíduo

detém mera curiosidade sobre fatos que não lhe dizem respeito e age com espírito de emulação ou de má-fé. Os interessados diretos podem ter vista dos autos, obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas no processo. (...)”<sup>1</sup>

Anote-se, que o direito de vista não se confunde com o direito de acesso, já que o primeiro apenas resguarda aqueles que possuem interesse direto, ao passo que os interessados indiretos tem direito de acesso, que pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX).

No caso dos autos, embora afirmem as autoridades coatoras que a hipótese é de sigilo, a alegação é genérica, não indicando quais razões que impediriam o acesso da nobre causídica ao processo administrativo.

A alegação das autoridades que se trata de matéria que envolve o modelo de gestão não é sigilosa, considerando que deve se dar publicidade a todos os interessados, bem como a todos os cidadãos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 41 da Lei Estadual n.º 5.427/2009.

---

<sup>1</sup> Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei nº 9.784/1999). 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 84.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conceder a ordem, para garantir a Dra. DANIELE BARROS DE FIGUEIREDO, OAB/RJ 147.555, acesso aos autos do processo administrativo n.º E-02/0041/524/2017. Julgo prejudicado o agravo interno.

Sem honorários ou custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator